ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.582/0001-20
Av. São Francisco, 140 – Centro – Cep: 64.343-000
Fone: (086) 3253-0131
E-mail: prefeituradojuazeiropi@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 054/2021
Procedimento nº 022/2021
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Objeto: Contratação de ME/EPP/MEI para prestação de serviços de Mao de Obra para atender as necessidades do Município de Juazeiro do Piauí - PI.

Relatório:

A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí - PI iniciou processo de licitação visando o Contratação de ME/EPP/MEI para prestação de serviços de Mao de Obra para atender as necessidades do Município de Juazeiro do Piauí - PI.

E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de iniciar-se a fase externa do processo, solicita a Comissão Permanente de Licitações o parecer desta Assessoria Jurídica.

Parecer:

Perlustrando o termo de abertura de licitação, datado de 20 de abril de 2021, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Prefeito Municipal para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e Lei Federal nº 10.520/2002, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

1. A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
2. Local onde poderá ser obtido o edital;

3. Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
4. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
5. Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
6. Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento;
7. É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
8. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade Pregão Presencial, dentre eles:

1. O Termo de Referência com a planilha de quantidades;
2. Modelos de declarações exigidas;
3. Minuta de contrato.

Conclusão:

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Juazeiro do Piauí - PI, em 27 de maio de 2021.

Luís Vitor Sousa Santos
Advogado - OAB/PI nº 12002